ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL

Nova Friburgo-RJ, 24 de novembro de 2014.

1015

Ofício PGM nº. 265/2014.

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº. 933/14 – (Lei Municipal nº 4.351).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que, após analisar o Projeto de Lei acima citado, de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente** pelos motivos abaixo expostos.

Muito embora a presente proposta legislativa busque implementar medidas de relevante interesse público, tendente a garantir o célere atendimento à população junto aos Cartórios de Notas para prestação dos serviços de autenticação, reconhecimentos de firma e emissão de certidões de nascimento e óbito, a mesma não merece acolhida, por contemplar vício material de inconstitucionalidade.

A proposta em análise vem a se imiscuir em relação de fiscalização de órgãos do Poder Judiciário, o qual é exercido exclusivamente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vindo a mesma a esbarrar na esfera de competência Estadual. Totalmente inócua!

Vemos na proposta em espeque duas hipóteses de usurpação de competência, as quais relacionamos abaixo:

A um, temos a questão da competência privativa da união para legislar sobre serviços notariais e de registros, a teor do que disciplina o art. 236 e §1º da CRFB/88, o qual transcrevo abaixo, *ipsis litteris:*

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

ES

> § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Nesse esteio, editou a União Federal norma específica para regulamentar o presente dispositivo constitucional, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, qual seja, a Lei Federal nº. 8935/94, comumente conhecida como "Lei dos Cartórios". Vejamos o que disciplinam os seus arts. 37 e 38.

> CAPÍTULO VII
> Da Fiscalização pelo Poder Judiciário
>
> Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
>
> Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.
>
> Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A partir da edição da referida norma, ampliou-se a competência privativa da União para disciplinar acerca do funcionamento dos Cartórios Extrajudiciais de Notas, Registros de Imóveis e Civis, quando, por intermédio do Poder Judiciário, restou a cargo das Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais fiscalizarem a atuação das respectivas serventias extrajudiciais e publicarem portarias, provimentos e outros instrumentos de forma a regularem e fiscalizarem a atuação das mesmas.

E.S

A despeito disso, vejamos o que disciplina o **CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CODJERJ,** mais especificadamente em seu art. 17, §3º e art. 40.

> Art. 17- O Tribunal de Justiça compõe-se de 180 (cento e oitenta) desembargadores e tem como Órgãos Julgadores as Câmaras Isoladas, a Seção Criminal, o Conselho da Magistratura, o Órgão Especial, a que alude o item XI do artigo 93, da Constituição da República e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
> [...]
> § 3º- Como **órgão de disciplina e correição dos serviços** judiciais e **extrajudiciais** de primeira instância atuará a Corregedoria-Geral da Justiça. [grifei]
>
> Art. 40- A Corregedoria Geral da Justiça, com funções administrativas de fiscalização e disciplina, será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Nesse esteio, o projeto de lei em espeque trata de matéria adstrita à competência privativa da União para legislar, não podendo o município legislar sobre o tema, tampouco criar novas obrigações que importem em ônus às serventias extrajudiciais. Outrossim, cabe às Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais fiscalizarem a atuação das mesmas e editarem normas complementares no tocante ao seu funcionamento.

A dois, não pode, *data venia*, projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor acerca de questões afetas à autogestão, à autoadministração e ao autogoverno do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa atribui encargos a órgão do Poder Executivo (incumbência ao PROCON Municipal de fiscalização da aplicação da presente Lei, bem como a imposição de multas, quando a fiscalização dos serviços das serventias extrajudiciais deve ser feita pela Corregedoria Geral de Justiça).

Veja-se, a propósito, precedente jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado acerca de normas de iniciativa parlamentar que estabeleceram obrigações ao Poder Executivo, *in verbis*:

0032034-48.2008.8.19.0000 (2008.007.00109) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. **Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo**. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. **Princípio da Separação dos Poderes.** Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. **Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.** (Grifei.)

Veja-se, ainda, outro precedente no qual fora declarada a inconstitucionalidade de **lei municipal exatamente de Nova Friburgo**, justamente por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo Municipal, *ipsis litteris*:

0019963-24.2002.8.19.0000 (2002.007.00145) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 12/04/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL
LETREIRO DE PUBLICIDADE
PRESTACAO DE CONTAS
VICIO DE INICIATIVA
LEI MUNICIPAL N. 3205, DE 2002 – NOVA FRIBURGO
INCONSTITUCIONALIDADE
Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3205/2002 que compele o Executivo municipal a divulgar nas peças publicitárias de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos, os custos relativos à sua produção e veiculação. Improcedência da pretensão inaugural no tocante à pretendida incompatibilidade da lei

E.S

> municipal em epígrafe com a CF/88 e com a Lei de Licitações Públicas, por não ser possível tal controle de constitucionalidade. **Quanto à incompatibilidade da legislação municipal da referência com o texto da Constituição Estadual, procede a irresignação exordial**. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inteligência do artigo 7º da Carta Fluminense. Preliminar rejeitada. **Procedência da Representação para declarar inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº 3205/2002 do Município de Nova Friburgo.** (Grifei.)

Embora os precedentes transcritos não se refiram à norma de conteúdo idêntico a esta, o certo é que no caso presente há de ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, haja vista pretender-se impor obrigações ao Poder Executivo Municipal por meio de norma de iniciativa parlamentar.

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

E.S